



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003303/2004-98
Recurso nº 162.583 Embargos
Acórdão nº **3301-001.933 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS
Embargante MARISOL S/A
Interessado DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 3301-00.382 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Assunto esse já sumulado no âmbito do CARF (**Súmula CARF nº 15**): “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Embargos Acolhidos.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para em seguida dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reconhecer o direito de à Contribuinte apurar o indébito de PIS/Pasep com base na semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, sem correção monetária, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, e Súmula CARF nº 15, homologando-se as compensações declaradas, até o montante do crédito apurado, sem as limitações impostas pela decisão recorrida, podendo compensar o indébito com qualquer tributo administrado pela SRFB, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 3301-00.382, prolatado por este Colegiado na sessão de 3 de dezembro de 2009, sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

Processo nº 10920.003303/2004-98

Recurso nº 162.583 Voluntário

Acórdão nº 330100.382 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2009

Matéria PIS

Recorrente MARISOL S/A

Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA QUINQUENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado (Precedente **Acórdão no: 202-16.357**), ou no caso de existência de ação própria proposta pelo contribuinte, o referido prazo conta-se a partir do respectivo trânsito em julgado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cientificada em 10/06/2010 (AR – fl. 681), a Embargante opôs os presentes Embargos em 15/06/2010, às fls. 687 e seguintes, aduzindo, em síntese, que a ora Embargante recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, cujas intimações sobre os resultados dos julgamentos devem ser veiculadas através do Diário Oficial da União **e, de forma conjunta e não excludente**, através do sítio do CARF. Ainda, há de atentar-se que as pautas de julgamento devem ser afixadas nos órgãos julgadores, atendendo ao princípio da publicidade dos atos, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

No entanto, tem-se que por problemas técnicos que a Embargante desconhece, a publicação no sítio do CARF não se perfez, deixando pois o órgão de dar publicidade de seu ato através desse meio, obrigatório de acordo com o seu próprio Regulamento (art. 55). Em não sendo publicado pelo sítio, a empresa Embargante não pode acompanhar o julgamento que se deu também sem a devida fixação da pauta nas dependências de seu próprio órgão, qual seja, Edifício Alvorada, deixando de cumprir com os ditames do princípio da publicidade.

Contudo, no caso da Embargante, consta no sítio do CARF tão somente que seu processo **foi retirado de pauta (doc. Anexo)**, ou seja, ainda não teria sido julgado. Mas, a realidade é outra, através de intimação dada pelo órgão, a empresa Embargante tomou ciência de que não só foi incluído em pauta, como já fora julgado o seu recurso sem que lhe fosse ofertado o direito de sustentação oral, apresentação de memoriais, como é direito normativo seu, conforme assegurado no art. 58 do RI-CARF.

Frente a esses pontos, constatamos que alguns princípios Constitucionais que garantem direitos péticos foram feridos pela autoridade julgadora (i) **Direito à Publicidade dos Atos**; (ii) **Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório**.

Diante de todo o exposto, restou clara a demonstração do direito da Embargante, consubstanciado em não ser julgado o seu processo sem que tenha sido publicada a pauta de julgamento, na qual informa a data, hora, local e demais informações, disciplinadas no Regulamento do CARF, oportunizando a ampla defesa, o contraditório e devido processo legal.

Alega que houve erro material no v. Acórdão embargado vez que utilizou em seus fundamentos, marcos para a contagem (tanto do prazo inicial, quanto final) da

decadência/prescrição completamente divergentes dos fatos ocorridos no Processo Administrativo em comento.

Considerando-se que trata a discussão em tela, de glosa de compensações efetuadas pela empresa ora Embargante, de débitos por si contraídos perante a Receita Federal do Brasil, com saldo remanescente de crédito oriundo de Ação Judicial, há que se contar como marco final para execução de tal crédito, aquele de 5 anos após o trânsito em julgado da Ação que lhe concedeu o direito de compensá-lo.

No caso dos autos, a Ação que concedeu à Embargante o direito à compensação de créditos oriundos dos recolhimentos a maior à rubrica do PIS, é a de nº. 93.010.2486-1, que teve seu trânsito em julgado datado de 05/03/1997.

Nesta senda, o prazo final para a execução de tal comando judicial era a data de 05/03/2002.

Entretanto, o Ilustre Relator do Acórdão ora Embargado, menciona nos termos ora questionados, que o marco final para a contagem do prazo de execução do direito de compensar os créditos de que a empresa era detentora, é aquele de 5 anos a partir da data da expedição da Resolução nº. 49 do Senado Federal, qual seja 10/10/1995.

Reconhece ainda o Acórdão embargado que poderia tal marco ser aquele em razão do trânsito em julgado da Ação Judicial proposta pela empresa ora Embargante, **errando materialmente, no entanto**, ao confrontar qualquer dos marcos aventados, com a efetiva data de EXECUÇÃO efetuada pela empresa, pois que, considera como sendo esta a data de 25/11/2004 (data de transmissão das DCOMPs glosadas), **desconsiderando que tratam-se as mesmas de saldos de crédito, tendo o referido início de tal execução se realizado em 04/03/2002, completamente tempestivo**.

O Acórdão ora Embargado fundou-se em prazos absolutamente distantes da realidade dos autos, destoando a decisão prolatada da verdade material, o que contraria sobremaneira princípio basilar do Direito Administrativo, a qual a Administração Pública sem dúvida deve cingir-se

Necessário seria, que os Doutos Conselheiros que analisaram e julgaram o caso em tela, tivessem verificado de fato que a execução do comando judicial que concedia empresa ora Embargante o direito à compensação de créditos nos termos da ação proposta, começou no momento em que a empresa procedeu as primeiras compensações de débitos, e não o momento em que ela transmitiu compensações de *saldos de tal crédito*!

Havendo comprovadamente sido inicialmente compensado o crédito em 04/03/2002, prova-se sobremaneira que a ora Embargante executou seu direito tempestivamente, dentro do quinquênio legal, e respeitou o trânsito em julgado da decisão que a seu favor concedeu tal direito.

Aduz também que, a despeito de todo o equívoco narrado anteriormente, o Acórdão ora embargado feriu ainda princípio já sagrado em nossos tribunais, e consagrado constitucionalmente, qual seja, o da *Reformatio in Pejus*!

Tal princípio delimita que não é possível haver reforma de decisão que prejudique direito já percebido pela parte, e não recorrido pela outra! Veja-se que é exatamente

este o caso em comento: na medida em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba já assentou não haver decaído/prescrito o direito à execução do comando judicial, sendo tal assertiva absolutamente derrubada/contrariada pelo julgamento subsequente, ora embargado, sem que houvesse recurso da Recorrida neste sentido, mas apenas quanto ao mérito.

Portanto, se o julgado "a quo" afastou expressamente a PRESCRIÇÃO e a DECADÊNCIA, para julgar o mérito no sentido da inexistência de crédito, motivando o contribuinte a recorrer deste específico fundamento, ao acolher a existência de DECADÊNCIA, o CARF está "suprimindo instância", já que deveria devolver o julgamento à DRJ, para após ser então permitido o direito ao contribuinte de recorrer, ai sim, contra o julgamento que vier a ser proferido pela DRJ, **sem supressão de instância**.

Compulsando-se ainda a discussão travada nestes autos, aquela na qual a empresa ora Embargante efetivamente pediu a restituição do crédito que detinha (apresentando as compensações desejadas), de nº, 13973.000103/2002-94, protocolada em 04/03/2002 (e não em novembro/2004!) verifica-se que DRJ/Juiz de Fora/MG também assentou entendimento no sentido de afastar a decadência/prescrição de execução dos créditos lá pleiteados.

Colaciona-se trecho do Acórdão de nº. 09-15.624 proferido pela referida turma de Julgamento, por ser de extrema valia:

Neste ponto, é de extrema importância observar que, a data do pedido de restituição (04/03/2002), a requerente já fazia jus à satisfação na via administrativa, de direito reconhecido em juízo, pois possuía título executivo judicial hábil à satisfação executória, qualquer que fosse a via eleita (judicial ou administrativa).

Da análise dos autos, constata-se que a decisão judicial (Processo Judicial nº. 93.010.2486-1) que lhe declarou o direito à crédito provindo de recolhimento a maior ao PIS transitou em julgado somente em 05/03/1997 (fls. 171), momento em que se aperfeiçoou a referida decisão como título executivo judicial.

Não concordo com os fundamentos do despacho decisório prolatado pela DRF/JOI/SC, uma vez que o indébito tributário não foi gerado pelo trânsito em julgado de decisão prolatada na Ação Ordinária nº. 91.010.3815-0 de vez que a repetição dos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS não foi objeto do pedido formulado pelo interessado na inicial da proposta (doc. Fls 262/314) nem tampouco aluída nas sentenças judiciais quer de 1ª Instancia (doc. Fls. 413-419) quer na de 2ª (doc. Fls. 422/430), as quais limitaram-se a reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº. 2.445//88 e 2.449/88, a inexigibilidade do PIS à razão de 0,65% sobre a receita operacional bruta, assegurando à autora o direito de recolher a citada contribuição, à alíquota de 0,75%, incidentes sobre o faturamento, nos termos das Leis Complementares 7/70 e 17/73, com o prazo de recolhimento estabelecido pela lei nº. 8.383/91, com as alterações da Lei 8.850/94 e legislação posterior e excluir da base de cálculo os descontos incondicionais, devoluções de mercadoria e vendas canceladas.

Portanto, deve ser afastada a hipótese de prescrição do título judicial, uma vez que a contribuinte protocolou seu pedido de restituição dentro do prazo de 5 anos estabelecido no art. 1º do Decreto nº. 20.910, de 6 de Janeiro, de 1932.

Também, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição com base no ato declaratório SRF nº. 96, de 26 de Novembro de 1999, uma vez não

tendo decorrido prazo de 5 anos entre a data do pagamento mais antigo (3 de Agosto de 1989 —fls. 1128) e a autuação da petição referente ao processo judicial nº.93.010.2486-1 pleiteando a restituição (17/12/1983 —fls.656)."

O trecho acima transcrito, proferido nos autos do Processo Administrativo no qual se discutia propriamente a restituição dos valores a que a Embargante faz jus, reflete de forma absolutamente cristalina o entendimento que deve ser dado quanto questão da prescrição/decadência de utilização dos créditos usados nas compensações glosadas, e que sobremaneira já foi reconhecido pela DRJ-CTBA/PR, não devendo ser tal entendimento reformado! E se for reformado, não pode haver SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Além do mais, o recurso manejado pela Embargante não lhe pode prejudicar, sendo este um posicionamento consagrado pelo STF: **"É vedada a `reformatio in peius': não pode o tribunal modificar a sentença a fim de beneficiar quem não recorreu."**(STF-2ª Turma, RE 84.714-PR, DJU 24.2.78; RTJ 94/345, RT 6101156) — grifamos.

A reconsideração dos votos proferidos no Acórdão ora embargado não é senão o caminho mais justo a seguir, visto que, conforme amplamente demonstrado, o marco utilizado para comparação entre as datas de início e fim do direito perseguido, esta completamente equivocado, sendo já superada tal questão em julgamento anteriormente proferido e que transitou a favor da Embargante!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os presentes embargos de declaração foram opostos dentro do quinquídio legal, bem como atendidos os demais pressupostos legais.

De fato entendo com razão os argumentos aduzidos pela Embargante, porquanto o v. Acórdão Embargado analisou questão diversa daquela que estava em discussão, a saber a possibilidade de utilização de indébito tributário de PIS, decorrente dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidos judicialmente, para compensar crédito tributário de tributos diversos, não previstos nas decisões judiciais, em virtude de superveniência legislativa.

Ao contrário, o Acórdão embargado adentrou na questão da extinção do direito à compensação (decadência) fato esse já superado pela decisão recorrida, senão vejamos o seguinte trecho do claríssimo relatório da DRJ (fls. 593 – do processo digital):

Versa o presente litígio sobre manifestação *de* inconformidade em face da não homologação das Declarações de Compensação (Dcomp) de fls. 01/04 (transmitida em 25/08/2004), 05/08 (transmitida em 27/08/2004), 09/12 (transmitida em 13/09/2004), 13/16 (transmitida em 29/09/2004) e 17/20 (transmitida em 14/10/2004), sendo que em todas essas declarações houve a indicação de um crédito que adviria do Processo Judicial n.º 93.0102486-1, com decisão transitada em

julgado em 05/03/1997, contendo uma autorização para compensação com tributo de espécie diferente, havendo a seguinte descrição do tipo de crédito:

"CREDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO A MAIOR A RUBRICA DO PIS", sendo que a pretensão da interessada era utilizar tal crédito para quitar débitos fiscais de diversos tributos e contribuições; o crédito, indicado na primeira das Dcomp transmitidas, era do montante de R\$ 3.130.910,50.

Por sua vez, no item "IV - Do direito a compensação", alega que em face de a matéria compensação estar, hoje, regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, alterado pela Lei nº 10.637, de 2002, e pela (sic) IN SRF nº 260, de 2004, estaria autorizada utilizar seu alegado direito creditório para compensar com outros tributos/contribuições, ainda que a sentença, época, tivesse sido restrita A compensação com o próprio PIS; quanto a isso menciona Acórdão do Conselho de Contribuintes.

Concretamente não ocorreu a prescrição ou decadência do direito de a Contribuinte, ora Embargante proceder a compensação, pois, o pedido originário foi formulado em 04/03/2002, antes do transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no processo nº 93.010.2486-1, abrangendo os recolhimentos indevidos no prazo de 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação (desde set/88), porquanto o Plenário do STF julgou a matéria que o prazo reduzido para a repetição de indébitos só seria aplicado às demandas protocoladas a partir de 09 de junho de 2005 (RE nº 566.621-RS, de 04/08/2011, Rel. Min. Ellen Gracie), cuja reprodução nos julgamentos do CARF se tornou obrigatória nos termos do art. 62-A do RI-CARF.

Outro ponto que deve ser enfrentado por este colegiado, se refere à semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos do art. 6º da LC nº 7/70, vez que esse ponto não foi enfrentado pela decisão judicial, que se limitou a determinar a inaplicabilidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e a aplicação do art. 6º da LC nº 7/70, senão vejamos o que disse a DRF às fls. 204 (408 do processo digital), no v. despacho decisório:

Dessa maneira, não autorizado o entendimento de o recolhimento do PIS — a partir da edição das leis que alteraram o prazo de recolhimento e indexaram a contribuição a recolher — ser realizado seis meses após a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, conclui-se que o alegado crédito do contribuinte torna-se inexistente.

Assim sendo não pode o contribuinte tomar de empréstimo interpretação de lei estranha ao seu processo, embora integrante da lide de outros contribuintes, e calcular o seu suposto crédito nos termos dessa interpretação. Frise-se que a tradução dada pelo STJ ao parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970, externada em alguns de seus julgados, faz coisa julgada material única e exclusivamente para os seus autores não se aplicando a eles, por óbvio, efeitos 'erga omnes' da mesma forma que não é aceitável que o contribuinte omita a parte de seu título "judicial no que tange às alterações posteriores que passou a Lei Complementar nº 07/1970.

Vale lembrar que o acórdão de fl. 78, transitado em julgado em 05/03/1997 — em complemento à decisão proferida nos autos do processo nº 91.0103815-0, Remessa 'Ex Officio nº 95.04.14644-9, com trânsito em julgado em 16/11/1995 — fl. 186 —, é o seu título judicial, constituindo a matéria ali decidida coisa julgada

material, pois o julgamento foi proferido relativamente à lide, como posta na inicial e delimitada pelo pedido, autuado sob o nº 93.0102486-1.

Por oportuno, registre-se que as compensações efetuadas pelo interessado anteriormente is indicadas nas Declarações de Compensação de fls. 01/20, todas concernentes ao PIS, períodos de apuração 09/1999 a 06/2002, acham-se sob o controle do processo nº 13973.000316/2004-88, o qual foi enviado A. PFN para inscrição em dívida ativa (telas de fls. 187/191).

CONCLUSÃO

Por fim, cumpre enfatizar que, nesta fase de reconhecimento administrativo de decisão judicial, o exame da matéria restringe-se à prescrição da execução da ação nº 93.0102486-1 (e também da nº 91.0103815-0), bem como da inexistência de crédito face ao disposto nos títulos judiciais de que o contribuinte dispõe. Frise-se que qualquer discussão acerca da correta interpretação do art. 6º da LC nº 07/1970 soa, a esta altura, extemporânea, posto que a que se impõe, no caso, é a que consta dos acórdãos transitados em julgado. Não custa lembrar, mais uma vez, que a reforma de um acórdão transitado em julgado compete, única e exclusivamente, ao próprio Poder Judiciário.

Diante do exposto, dado que à Administração não é possível ultra limites definidos na decisão judicial e tendo em vista o teor da decisão transitada e nos autos da Ação Declaratória no 93.0102486-1 e de tudo o mais que do processo proponho o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte, em razão de não existir, em seu favor, crédito oriundo de recolhimentos efetuados a título de PIS na forma dos Decretos-lei nos 2.445/1988 e 2.449/1988, bem assim a não homologação das Declarações de Compensação a ele vinculadas, listadas no relatório do presente processo.

Portanto, a denominada semestralidade da base de cálculo, embora não constituiu matéria levada ou discutida formalmente no âmbito do Poder Judiciário, lá encontrou seu fundamento quando foi determinado o recolhimento da contribuição nos moldes do art. 6º, da LC 07/70, em conformidade com a alteração jurisprudencial superveniente, nos termos da Súmula CARF nº 15, *in verbis*:

Súmula CARF nº 15): “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Quanto ao outro item sob julgamento, sobre a compensação do crédito do indébito de PIS/Pasep, com débito de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendo que nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que assim expõe:

"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão".

De acordo, inclusive com a IN nº 210/02, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação** de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

Nesse sentido, importante ressaltar que esse assunto já foi pacificada pela própria Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), na forma da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, que ora transcrevo em sua inteireza:

"A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit,) tem sido questionada pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal (SRF) a respeito da correta interpretação a ser dada ao § 4º do art 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que dispõe o seguinte:

'Art. 37, É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de reconhecimento judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que foi reconhecido o direito creditório do sujeito passivo)

§4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo (grifou-se)

2. EM atenção aos questionamentos encaminhados a esta COSIT cumpre inicialmente salientar que o conteúdo do § 4º do art. 37 retrotranscrito buscou resguardar o direito do sujeito passivo de efetuar compensação, nos moldes definidos pela decisão judicial, além dos limites já permitidos pela legislação tributária federal (grifos acrescidos)

2.1. Tal interpretação advém da constatação de que ninguém buscaria a tutela do Poder Judiciário relativamente a direito já garantido pela legislação tributária e que portanto, seria reconhecido na esfera administrativa.

2.2 Assim, na compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que o sujeito passivo pleitearia ao Poder Judiciário seria, por exemplo, que o tributo objeto da compensação deixasse de sofrer a incidência de multa e de juros de mora, ou que seu crédito pudesse ser utilizado na compensação de créditos tributários de terceiros.

3. No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF dis respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.

4 Como primeiro exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1º de dezembro de 1995 com espeque no art 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte

utilizar seu saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na compensação de débitos de IRPJ.

5. Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria se posicionar no caso, em 1º de dezembro de 2000 — portanto após a edição da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo art. 39, §4º, estabeleceu a incidência sobre indêbitos tributários, a partir de 1º de janeiro de 1996, de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente — o aludido sujeito passivo promove-se a compensação de saldo negativo de IPI apurado em 1995 com débito de estimativa do IRPJ apurado em novembro de 2000? A Administração Fazendária deveria entender que a atualização do crédito pela variação da UFIR teria que ocorrer até a data da compensação do débito de IRPJ ou apenas até dezembro de 1995 (neste caso com o acréscimo de/anos Selic de janeiro de 1996 até a data da compensação do débito)?

6. Como segundo e último exemplo, imagine-se que determinada decisão judicial transitada em julgado tenha reconhecido, em 1º de janeiro de 1998, com espeque no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o direito de o contribuinte compensar; independentemente de requerimento, seus saldos negativos de IRPJ com débitos de IRRJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de períodos subsequentes de apuração,

7. Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria proceder-se em 1º de dezembro de 2002 — portanto após a edição da Medida Provisória nº 66 de 29 de agosto de 2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 28 de dezembro de 1996, de modo a estabelecer a possibilidade de o sujeito passivo compensar, independentemente de requerimento, seus créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, mediante a entrega de declaração de compensação — o sujeito passivo entregasse à SRF declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1997 com débito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º decêndio de novembro de 2002? A Administração Fazendária homologaria ou não a aludida compensação?

8. Tais questões, conforme já se pode verificar, dizem respeito mais exatamente aos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheçam direitos creditórios do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim que disponham sobre a forma de utilização desses créditos na compensação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de modificação da norma na qual se findou a decisão judicial, após a data da decisão e antes de sua execução, por norma que trate a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo.

9. Acerca do tema, cumpre lembrar que a questão da eficácia ao longo do tempo da coisa julgada em matéria tributária já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar no Recurso Especial nº 38.815-5, a incidência, no Estado de São Paulo, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, conforme verificado na ementa de acórdão transcrita a seguir:

'As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizadas com seus cooperados. Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais

reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos.

A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos- a partir de sua vigência. '(grifou-se)

10. É verdade que os exemplos mencionados nesta Nota não se relembram exatamente aos eleitos de uma decisão judicial transitada em julgado que disponha sobre uma relação jurídico-tributária continuativa, como é o caso da cobrança de ICM sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, mas sim a um diferimento da implementação (execução) da decisão judicial transitada em julgado (compensação do crédito reconhecido judicialmente) para momento em que já não mais se encontra total ou parcialmente em vigor a norma legal que embasou a decisão judicial e que orienta a compensação

11 Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

13 Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientado na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

14 Cabe lembrar, ademais, que há casos em que a execução da decisão judicial com espeque em legislação modificada mostra-se inclusive de ser efetuada, como é o caso do exemplo indicado no item 5 desta Nota, no qual inexistiria a possibilidade de, atualização do saldo

negativo de 1RPJ pela variação da UFIR no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória (MP) nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000 (Posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002) e o dia 1º de dezembro de 2000, haja vista a extinção da UFIR pelo § 3º do art 29 da aludida MP.

15. Por fim, convém registrar que o entendimento ora esposado encontra respaldo no Acórdão nº 21-76511 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se pode verificar na ementa transcrita a seguir:

'PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DECISÃO JUDICIAL RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/96, c/c os arts. 39 da Lei nº 9250/95, 73 e 1º e 74 da Lei nº 9.430/96 e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso Provido.

À consideração superior”.

Da leitura do texto acima transcrito, percebe-se que a própria Administração Fazendária compartilha do mesmo entendimento esposado pela Recorrente, não havendo razão plausível para o indeferimento de sua pretensão compensatória.

E nem poderia ser diferente, na forma da novel redação do artigo 74 da lei nº 9.430/96, *in verbis*:

'Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º... (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

[...]

§ 4º as pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão consideradas declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os eleitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]”

Portanto, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à **compensação**, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRFB.

Em relação ao processo nº 13973.000103/2002-94, relativamente ao pedido de restituição, para promover a execução administrativa da ação judicial via Dcomp, o qual segundo a decisão recorrida, já teria a sua tramitação finalizada no âmbito administrativo, com decisão final contrária às pretensões da Contribuinte, ora Embargante, também não vejo nenhum motivo para o indeferimento das compensações, primeiro porque o crédito foi reconhecido por decisão judicial já transitada em julgado, inclusive para a empresa sucedida, e segundo porque essa decisão só veio ocorrer após a transmissão das Dcomps analisada no presente processo, objeto de pleito de restituição fundado em sentença judicial a ser cumprida pela Administração.

Considerando que o deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539).

Considerando, ainda, as razões acima expostas, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reanalisando o processo, dar provimento parcial ao recurso da Recorrente, ora Embargante, reconhecendo-se o direito à apuração do indébito de PIS, já reconhecido pelo Poder Judiciário, devendo a unidade de origem ao apurar o indébito, apurá-lo com base na semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 19970, e Súmula CARF nº15, bem como vedada a compensação de ofício de eventuais débitos que não tenham sido objeto de regular lançamento ou confessados pela Contribuinte, homologando-se as compensações declaradas, até o montante do crédito apurado, sem as limitações impostas pela decisão recorrida, podendo ser compensado com qualquer tributo administrado pela SRFB.

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 10920.003303/2004-98
Acórdão n.º **3301-001.933**

S3-C3T1
Fl. 752

CÓPIA